



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI N.º 053, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para celebração de acordos judiciais nos autos dos processos que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos nos autos dos processos judiciais que tramitam perante a Comarca de Alpinópolis/MG, sob o n.º 0024358-08.2018.8.13.0019; n.º 0005845-89.2018.8.13.0019 e n.º 0024341-69.2018.8.13.0019, todos referentes a ações de cobrança de verbas de natureza salarial de Servidores da Câmara Municipal, cujo Município é réu e foi condenado ao pagamento das referidas verbas, nos termos das sentenças proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alpinópolis, nos valores e prazo estipulado no parágrafo seguinte.

§ 1º Os valores devidos aos Servidores da Câmara Municipal, autores das ações, devidamente corrigidos para fins de acordo até o dia 30 de setembro de 2021, atinge a cifra total de R\$ 27.546,08 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos).

§ 2º Os valores apurados no parágrafo anterior serão pagos aos autores das ações com desconto de 13% (treze por cento), ou seja, pelo montante total de R\$ 23.965,09 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), de uma só vez, até no dia 17 de dezembro de 2021, em contas bancárias de titularidade dos mesmos que serão informadas na minuta do acordo a ser encaminhada para homologação do Juízo, divididos da seguinte forma:

- a) R\$ 10.114,29 relativos aos autos do processo n.º 0024358-08.2018.8.13.0019;
- b) R\$ 10.109,31 relativos aos autos do processo n.º 0005845-89.2018.8.13.0019;
- c) R\$ 3.741,49 relativos aos autos do processo n.º 0024341-69.2018.8.13.0019.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar ainda os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores dos Servidores no valor total de R\$ 2.754,61 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com desconto de 13% (treze por cento), resultando em R\$ 2.396,51 (dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e três

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Balrro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

centavos) também de uma só vez, na mesma data, em contas bancárias de titularidade dos procuradores que serão informadas na minuta do acordo a ser encaminhada para homologação do Juízo, da seguinte forma:

- a) R\$ 1.385,58 relativo aos processos 002435808.2018.8.13.0019 e 002434169.2018.8.13.0019;
- b) R\$ 1.010,93 relativo processo 000584589.2018.8.13.0019.

Art. 3º As despesas com o mesmo correrão por dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 19 de novembro de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 22/11/21 18:05 - 991

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Balrro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

Alpinópolis, em 19 de novembro de 2021.

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei n.º 053/2021, que dispõe sobre autorização para celebração de acordos judiciais nos autos dos processos que menciona e dá outras providências.

Trata-se de acordos benéficos para o município, onde pagaremos o valor da condenação imposta pelo Poder Judiciário com desconto 13% (treze por cento) do valor cobrado, incluindo valores devidos aos autores e honorários sucumbenciais dos patronos dos mesmos, tendo o valor sido corrigido até setembro de 2021, com pagamento previsto somente para dezembro de 2021.

Com isso estamos conseguindo eliminar 03 (três) processos judiciais de uma só vez, herdados de administrações passadas e é o que pretendemos fazer doravante com os outros feitos que estão tramitando perante o Poder Judiciário envolvendo o nosso município.

Assim, após uma análise mais acurada sobre toda a documentação que ora anexamos a esta exposição de motivos, por parte dos ilustres vereadores, esperamos uma votação favorável desta proposição.

Com isso poderemos finalmente consolidar os acordos firmados com os Servidores desta Câmara Municipal envolvidos no polo ativo das ações judiciais, com a juntada nos autos das respectivas petições acompanhada da lei municipal oriunda deste Projeto de Lei, pedindo que sua tramitação se processe em caráter de urgência, pelos motivos aqui apontados.

Acompanham o presente Projeto:

- Sentenças proferidas em favor dos Servidores da Câmara municipal;
- Planilhas de cálculos dos valores apurados de conformidade com as sentenças;

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

→ Documento firmado pelo contador e Prefeito Municipal previstos nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem outros motivos especiais, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

:


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
-Prefeito Municipal-

:

:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024

Excelentíssimo Senhor
Alex Cavalcante Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta

Praça Cônego Vicente Blanchi, nº 107, Balro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por **Moisés Lacerda Ribeiro** em face de **Município de Alpinópolis**.

Como causa de pedir, aduz a parte autora ser funcionária pública da Câmara Municipal, ocupando o cargo de agente administrativo. Faria jus ao pagamento do benefício de abono família. Em setembro de 2017 formulou requerimento administrativo para pagamento do benefício, o que foi deferido. Contudo, não recebeu os valores retroativos.

O réu apresentou contestação às ff. 42/45 aduzindo, em resumo, ocorrência de prescrição parcial do crédito perseguido. No mérito, argumentou que direito buscado pelo autor dependia de provocação. Logo, faria jus ao recebimento a partir do requerimento formulado. Pleiteou a improcedência da ação.

Impugnação às ff. 47/50.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide às ff. 51/52 e 52v.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO

O réu aduziu a ocorrência de prescrição dos valores anteriores a 18/12/2013, em razão da data da propositura da ação.

De fato, eventuais verbas devidas à parte autora se submetem ao prazo prescricional quinquenal.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2018, os créditos pretéritos retroagiram de 18/12/2013 até agosto de 2017, quando houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado.

NO MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito e não demanda a produção de outras provas, além daquelas já produzidas, porquanto suficientes à formação do convencimento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo de Civil.

Cinge a controvérsia nos autos quanto ao direito da parte autora em

Processo: 0024341-69.2018

receber valores retroativos relativos abono familiar pecuniário.

O pagamento do benefício requerido está previsto no artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 88/2011 e no artigo 129, Inciso II, da Lei Complementar 003/2001, nos seguintes termos:

Artigo 40. O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme dispuser a lei municipal.

Art. 129. O abono família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:

(...)

II - filho menor de 14 (quatorze) anos;

Como se vê, a legislação do Município de Alpinópolis garante aos servidores municipais o direito ao recebimento de abono família, caso possua filho menor de 14 anos, o que foi comprovado pela parte autora às ff. 11 e 12.

O valor está previsto no artigo 133 da Lei complementar 003/2001, qual seja, corresponderá a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do salário do nível 04 de Plano de Carreira.

No que concerne à prescrição prevista no artigo 162¹ da Lei complementar 003/2001, o seu termo inicial deve ser contado a partir da data em que a parte teve ciência do benefício pretendido. Além disso, eventual prescrição da pretensão administrativa não afasta o direito subjetivo da parte autora em demandar judicialmente pelo direito almejado.

Nesse contexto, como a parte autora possuía à época da formulação do requerimento administrativo dois filhos menores de 14 anos, lhe é devido o pagamento do abono família.

Sobre o tema já decidiu o e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - PREVISÃO - LEI MUNICIPAL 759/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - DATA DO REQUERIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA - JUROS - CITAÇÃO - ENTENDIMENTO STJ. - O abono família é gratificação, prevista no Estatuto dos Servidores, do Município de Carvalhos e devido quando requerido e preenchidas as condições postas nos arts. 76 e 78 da Lei Municipal 759/90, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. - O abono família será pago da data do protocolo do seu requerimento (art. 78 da Lei 759/90). - Na linha de entendimento do STF (RE/SE 870947), deve ser utilizado o IPCA-E, para fins de atualização monetária, desde o vencimento de cada parcela e

¹ Art. 162. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

(...)

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

quanto aos juros moratórios, Impõe-se a observância daqueles índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F Lei nº 9.494/97), incidentes desde a data da citação. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0012.12.002416-6/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Alice Birchal, DJe 14/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LEGALIDADE - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09 E IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC/2015. 1. O abono família pleiteado nos autos trata-se de gratificação prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, paga independentemente do valor da remuneração do servidor, bastando, para tanto, que esse tenha filho menor de 14 (quatorze) anos e que faça o requerimento administrativo. 2. Deve ser determinado o pagamento pelo Município do benefício nos moldes da legislação instituidora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, orientador da atuação da Administração Pública. 3. A correção monetária deverá incidir segundo o Índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015, e, depois desta data, será substituída pelo IPCA-E, ao passo que os juros de mora deverão seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 4. Os honorários advocatícios, nas causas em que em que a Fazenda Pública for parte e em se tratando de sentença ilíquida, devem ter o seu valor fixado na ocasião da liquidação de sentença, nos termos do disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0012.12.002417-4/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, DJe 14/07/2017).

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor de abono família relativo ao período de 18 de dezembro de 2013 até agosto de 2017, correspondendo a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do salário do nível 04 de Plano de Carreira, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. O termo inicial da correção monetária corresponde à data em que era devido o pagamento; dos juros, a partir da citação.

Réu isento de custas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da condenação, cujo percentual será apurado com base no artigo, art. 85, § 4º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa dos autos à contadoria.

Processo: 0024341-69.2018

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º,
III, do CPC.

Transitada em julgado e tudo cumprido, archive-se com baixa na
distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passos, 04/02/2021.

Gustavo Cesar Sant'Ana
Juíz de Direito

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Moises Lacerda Ribeiro **Nomeação:** 27/09/2007
Cargo: Agente Administrativo **Ato de nomeação:** Decreto 008/2007
Filha: Bianca Silva Ribeiro **Posse:** 08/10/2007
Filha: Clarisse Silva Ribeiro **Nasc.:** 25/11/2012
Nasc.: 14/05/2016

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (01/2019)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (02/2019)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/02/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,066996	5,730919	69,94	1,0730610	5,11	75,05
01/03/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,094651	5,730919	69,47	1,0730610	5,08	74,54
01/04/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,114714	5,730919	69,13	1,0730610	5,05	74,18
01/05/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,135699	5,730919	68,78	1,0730610	5,03	73,80
01/06/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,154723	5,730919	68,46	1,0730610	5,00	73,47
01/07/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,170510	5,730919	68,21	1,0730610	4,98	73,19
01/08/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,173429	5,730919	68,16	1,0730610	4,98	73,14
01/09/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,180106	5,730919	68,05	1,0730610	4,97	73,02
01/10/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,191392	5,730919	67,87	1,0730610	4,96	72,82
01/11/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,211510	5,730919	67,54	1,0730610	4,93	72,48
01/12/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,235515	5,730919	67,16	1,0730610	4,91	72,06
20/12/2013	992,69	49,63	1	49,63	4,235515	5,730919	67,16	1,0730610	4,91	72,06
01/01/2014	992,69	49,63	1	49,63	4,267281	5,730919	66,66	1,0730610	4,87	71,53
01/02/2014	992,69	49,63	1	49,63	4,295871	5,730919	66,21	1,0730610	4,84	71,05
01/03/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,325942	5,730919	69,30	1,0730610	5,06	74,36
01/04/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,357521	5,730919	68,80	1,0730610	5,03	73,82
01/05/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,391509	5,730919	68,26	1,0730610	4,99	73,25
01/06/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,416979	5,730919	67,87	1,0730610	4,96	72,83
01/07/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,437738	5,730919	67,55	1,0730610	4,94	72,49
01/08/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,445282	5,730919	67,44	1,0730610	4,93	72,37
01/09/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,451505	5,730919	67,34	1,0730610	4,92	72,26

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Moises Lacerda Ribeiro **Nomeação:** 27/09/2007
Cargo: Agente Administrativo **Ato de nomeação:** Decreto 008/2007
Filha: Bianca Silva Ribeiro **Posse:** 08/10/2007
Filha: Clarisse Silva Ribeiro **Nasc.:** 25/11/2012
Nasc.: 14/05/2016

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (01/2019)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (02/2019)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/10/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,468865	5,730919	67,08	1,0730610	4,90	71,98
01/11/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,490315	5,730919	66,76	1,0730610	4,88	71,64
01/12/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,507378	5,730919	66,51	1,0730610	4,86	71,37
2012/2014	1.046,19	52,31	1	52,31	4,507378	5,730919	66,51	1,0730610	4,86	71,37
01/01/2015	1.046,19	52,31	1	52,31	4,542986	5,730919	65,99	1,0730610	4,82	70,81
01/02/2015	1.046,19	52,31	1	52,31	4,583418	5,730919	65,41	1,0730610	4,78	70,18
01/03/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,644377	5,730919	69,50	1,0730610	5,08	74,58
01/04/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,701967	5,730919	68,65	1,0730610	5,02	73,67
01/05/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,752278	5,730919	67,93	1,0730610	4,96	72,89
01/06/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,780791	5,730919	67,52	1,0730610	4,93	72,45
01/07/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,828120	5,730919	66,86	1,0730610	4,88	71,74
01/08/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,856605	5,730919	66,47	1,0730610	4,86	71,32
01/09/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,877488	5,730919	66,18	1,0730610	4,84	71,02
01/10/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,896510	5,730919	65,93	1,0730610	4,82	70,74
01/11/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,928826	5,730919	65,49	1,0730610	4,78	70,28
01/12/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,970721	5,730919	64,94	1,0730610	4,74	69,69
2012/2015	1.126,54	56,33	1	56,33	4,970721	5,730919	64,94	1,0730610	4,74	69,69
01/01/2016	1.126,54	56,33	1	56,33	5,029375	5,730919	64,18	1,0730610	4,69	68,87
01/02/2016	1.126,54	56,33	1	56,33	5,075645	5,730919	63,60	1,0730610	4,65	68,25
01/03/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,147719	5,730919	69,66	1,0730610	5,09	74,75
01/04/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,169854	5,730919	69,36	1,0730610	5,07	74,43

Página 2

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIAR
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Moises Lacerda Ribeiro **Nomeação:** 27/09/2007
Cargo: Agente Administrativo **Ato de nomeação:** Decreto 008/2007
Filha: Bianca Silva Ribeiro **Posse:** 08/10/2007
Filha: Clarisse Silva Ribeiro **Nasc.:** 25/11/2012
Nasc.: 14/05/2016

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (01/2019)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (02/2019)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/05/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,196220	5,730919	69,01	1,0730610	5,04	74,05
01/06/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,240907	5,730919	68,42	1,0730610	5,00	73,42
01/07/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,261870	5,730919	68,15	1,0730610	4,98	73,12
01/08/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,290284	5,730919	67,78	1,0730610	4,95	72,73
01/09/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,314090	5,730919	67,48	1,0730610	4,93	72,41
01/10/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,326312	5,730919	67,32	1,0730610	4,92	72,24
01/11/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,336431	5,730919	67,19	1,0730610	4,91	72,10
01/12/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,350305	5,730919	67,02	1,0730610	4,90	71,92
2012/2016	1.251,36	62,57	1	62,57	5,350305	5,730919	67,02	1,0730610	4,90	71,92
01/01/2017	1.251,36	62,57	1	62,57	5,360470	5,730919	66,89	1,0730610	4,89	71,78
01/02/2017	1.251,36	62,57	1	62,57	5,377087	5,730919	66,68	1,0730610	4,87	71,56
01/03/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,406123	5,730919	72,96	1,0730610	5,33	78,29
01/04/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,414232	5,730919	72,85	1,0730610	5,32	78,17
01/05/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,425601	5,730919	72,70	1,0730610	5,31	78,01
01/06/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,438622	5,730919	72,52	1,0730610	5,30	77,82
01/07/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,447323	5,730919	72,41	1,0730610	5,29	77,70
01/08/2017	1.376,49	68,82	1	68,82	5,437517	5,730919	72,54	1,0730610	5,30	77,84
			Principal			Correção IPCA-E			Juros	Total
				3.333,48		674,27	4.007,75		292,81	4.300,56
									Desconto 13%	559,07
									Valor Líquido	3.741,49



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial de Três Corações - MG

Autos 0005845-89.2018

Vistos etc.

Marco Antônio Bueno ingressou com ação contra Município de Alpinópolis e alegou que é servidor da Câmara Municipal, que não tem personalidade jurídica, no cargo de Contador, tendo tomado posse em 02/01/06; que tem dois filhos e a Câmara, em 05/09/17, reconheceu seu direito de receber o abono família nos termos do art. 129, II da Lei Complementar n. 003/2001, mas não efetuou o pagamento dos valores anteriores; que em virtude da prescrição tem o direito de receber os valores de fev/2013 a agos/2017 (46 meses) no valor de R\$9.628,03. Pediu a condenação do requerido no pagamento de R\$9.628,03, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com as condenações legais. Pediu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Após várias diligências, foi indeferida a gratuidade.

Em defesa o requerido alegou que o pedido do requerente está desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos; que um dos requisitos para o abono é ter filho menor de 14 anos, mas deve ser feito o requerimento, comprovando a condição; que a administração não é obrigada a saber da vida pessoal dos servidores e, conforme o art. 162 da LC n. 03/2001 o direito de pleitear administrativamente prescreve em 120 dias; que o requerente solicitou o benefício somente em set/17 e não há possibilidade de receber retroativamente; que impugna os cálculos. Requer a improcedência do pedido e, caso seja condenado a pagar, que na condenação conste o desconto no duodécimo da Câmara.

Impugnação nas f. 142/147.

Determinação de juntada de documentos, f. 150v, que forma juntados nas f. 152/156.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares adentro o mérito e nele a questão é bem simples.

Há previsão do pagamento do abono família nos termos das Leis complementares 088/2011 e 003/2001, tanto que o requerente já recebe o abono família. O que se discute é que a Câmara, nos termos do parecer jurídico de f. 93/96, iniciou o pagamento da data do requerimento, enquanto o requerente visa receber os valores anteriores ao requerimento, valores que só poderiam ser pagos através de determinação judicial.

Uma vez que o que se discute são os valores pretéritos e não encontrei nas Leis Complementares como requisito de concessão o requerimento administrativo, são devidos os valores pretéritos desde a publicação da LC n. 08/2011, a partir da data do nascimento do filho e observada a prescrição quinquenal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Julzado Especial de Três Corações - MG

Como o requerente apresentou o cálculo, f. 98/104, que foi impugnado pelo requerido de maneira genérica, sem se ater às questões específicas, tenho como correto o cálculo apresentado, sendo devido R\$9.628,03.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e reconhecendo o direito de o requerente receber o abono retroativo, condeno o requerido a pagar-lhe R\$9.628,03, montante que deverá ser corrigido pelo IPCA-E, desde a distribuição e acrescido de juros nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97 desde a citação e extingo o feito com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno, o requerido, ainda, no pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

PR., arquivando-se oportunamente.

Três Corações, 12 de maio de 2021

Flávio Junqueira Silva
Juiz de Direito
Mutirão Projef

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA

(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001)

Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Marco Antonio Bueno
Cargo: Contador
Filho: Dante Augusto Oliveira Bueno
 Pedro Augusto Oliveira Bueno

Nomeação: 21/12/2005
Ato de nomeação: Decreto 009/2005
Posse: 02/01/2006
Nasc.: 15/08/2008
Nasc.: 10/11/2010

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Familia (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (08/2018)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (09/2018)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/02/2013	2.500,81	125,04	1	125,04	4,066996	5,683673	174,74	1,0879210	15,36	190,11
01/03/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,094651	5,683673	185,32	1,0879210	16,29	201,62
01/04/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,114714	5,683673	184,42	1,0879210	16,21	200,63
01/05/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,135699	5,683673	183,48	1,0879210	16,13	199,61
01/06/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,154723	5,683673	182,64	1,0879210	16,06	198,70
01/07/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,170510	5,683673	181,95	1,0879210	16,00	197,95
01/08/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,173429	5,683673	181,82	1,0879210	15,99	197,81
01/09/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,180106	5,683673	181,53	1,0879210	15,96	197,49
01/10/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,191392	5,683673	181,04	1,0879210	15,92	196,96
01/11/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,211510	5,683673	180,18	1,0879210	15,84	196,02
01/12/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,235515	5,683673	179,16	1,0879210	15,75	194,91
20/12/2013	2.670,12	133,51	1	133,51	4,235515	5,683673	179,16	1,0879210	15,75	194,91
01/01/2014	2.670,12	133,51	1	133,51	4,267281	5,683673	177,82	1,0879210	15,63	193,46
01/02/2014	2.670,12	133,51	1	133,51	4,295871	5,683673	176,64	1,0879210	15,53	192,17
01/03/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,325942	5,683673	184,86	1,0879210	16,25	201,11
01/04/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,357521	5,683673	183,52	1,0879210	16,14	199,66
01/05/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,391509	5,683673	182,10	1,0879210	16,01	198,11
01/06/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,416979	5,683673	181,05	1,0879210	15,92	196,97
01/07/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,437738	5,683673	180,20	1,0879210	15,84	196,05
01/08/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,445282	5,683673	179,90	1,0879210	15,82	195,71

Folha 1

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
 (Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Marco Antonio Bueno **Nomeação:** 21/12/2005
Cargo: Contador **Ato de nomeação:** Decreto 009/2005
Filho: Dante Augusto Oliveira Bueno **Posse:** 02/01/2006
Filho: Pedro Augusto Oliveira Bueno **Nasc.:** 15/08/2008
Nasc.: 10/11/2010

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (08/2018)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (09/2018)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/09/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,451505	5,683673	179,65	1,0879210	15,79	195,44
01/10/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,468865	5,683673	178,95	1,0879210	15,73	194,68
01/11/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,490315	5,683673	178,09	1,0879210	15,66	193,75
01/12/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,507378	5,683673	177,42	1,0879210	15,60	193,02
20/12/2014	2.814,04	140,70	1	140,70	4,507378	5,683673	177,42	1,0879210	15,60	193,02
01/01/2015	2.814,04	140,70	1	140,70	4,542986	5,683673	176,03	1,0879210	15,48	191,50
01/02/2015	2.814,04	140,70	1	140,70	4,583418	5,683673	174,48	1,0879210	15,34	189,82
01/03/2015	2.814,04	140,70	1	140,70	4,644377	5,683673	185,54	1,0879210	16,31	201,85
01/04/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,701967	5,683673	183,26	1,0879210	16,11	199,38
01/05/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,752278	5,683673	181,32	1,0879210	15,94	197,27
01/06/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,780791	5,683673	180,24	1,0879210	15,85	196,09
01/07/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,828120	5,683673	178,48	1,0879210	15,69	194,17
01/08/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,856605	5,683673	177,43	1,0879210	15,60	193,03
01/09/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,877488	5,683673	176,67	1,0879210	15,53	192,20
01/10/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,896510	5,683673	175,98	1,0879210	15,47	191,46
01/11/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,928826	5,683673	174,83	1,0879210	15,37	190,20
01/12/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,970721	5,683673	173,36	1,0879210	15,24	188,60
20/12/2015	3.030,16	151,51	1	151,61	4,970721	5,683673	173,36	1,0879210	15,24	188,60
01/01/2016	3.030,16	151,51	1	151,61	5,029375	5,683673	171,33	1,0879210	15,06	186,40
01/02/2016	3.030,16	151,51	1	151,61	5,075645	5,683673	169,77	1,0879210	14,93	184,70

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Marco Antonio Bueno **Nomeação:** 21/12/2005
Cargo: Contador **Ato de nomeação:** Decreto 009/2005
Filho: Dante Augusto Oliveira Bueno **Posse:** 02/01/2006
Nasc.: 15/08/2008
Filho: Pedro Augusto Oliveira Bueno **Nasc.:** 10/11/2010

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Familia (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (08/2018)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (09/2018)	Juros de Mora	Valor Atualizado
01/03/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,147719	5,683673	185,81	1,0879210	16,34	202,15
01/04/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,169854	5,683673	185,02	1,0879210	16,27	201,28
01/05/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,196220	5,683673	184,08	1,0879210	16,18	200,26
01/06/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,240907	5,683673	182,51	1,0879210	16,05	198,55
01/07/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,261870	5,683673	181,78	1,0879210	15,98	197,76
01/08/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,290284	5,683673	180,80	1,0879210	15,90	196,70
01/09/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,314090	5,683673	179,99	1,0879210	15,83	195,82
01/10/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,326312	5,683673	179,58	1,0879210	15,79	195,37
01/11/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,336431	5,683673	179,24	1,0879210	15,76	195,00
01/12/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,350305	5,683673	178,78	1,0879210	15,72	194,49
01/12/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,350305	5,683673	178,78	1,0879210	15,72	194,49
20/12/2016	3.365,89	168,29	1	168,29	5,360470	5,683673	178,44	1,0879210	15,69	194,13
01/01/2017	3.365,89	168,29	1	168,29	5,377087	5,683673	177,89	1,0879210	15,64	193,53
01/02/2017	3.365,89	168,29	1	168,29	5,406123	5,683673	194,62	1,0879210	17,11	211,74
01/03/2017	3.702,48	185,12	1	185,12	5,414232	5,683673	194,33	1,0879210	17,09	211,42
01/04/2017	3.702,48	185,12	1	185,12	5,425601	5,683673	193,93	1,0879210	17,05	210,98
01/05/2017	3.702,48	185,12	1	185,12	5,438622	5,683673	193,46	1,0879210	17,01	210,47
01/06/2017	3.702,48	185,12	1	185,12	5,447323	5,683673	193,15	1,0879210	16,98	210,13
01/07/2017	3.702,48	185,12	1	185,12	5,437517	5,683673	193,50	1,0879210	17,01	210,51
01/08/2017	3.702,48	185,12	1	185,12						
				Principal		Correção IPCA-E			Juros	Total

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
 (Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Marco Antonio Bueno **Nomeação:** 21/12/2005
Cargo: Contador **Ato de nomeação:** Decreto 009/2005

Filho: Dante Augusto Oliveira Bueno **Posse:** 02/01/2006
Filho: Pedro Augusto Oliveira Bueno **Nasc.:** 15/08/2008
Nasc.: 10/11/2010

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Familia (5%)	Qtd. Filho	Total	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (08/2018)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (09/2018)	Juros de Mora	Valor Atualizado
				8.959,19		1.721,64	10.680,83		939,07	14.619,90

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por **Juzair Ribeiro Cunha** em face de **Município de Alpinópolis**.

Como causa de pedir, aduz a parte autora ser servidor pública da Câmara Municipal, ocupando o cargo de contador. Faria jus ao pagamento do benefício de abono família. Em setembro de 2017 formulou requerimento administrativo para pagamento do benefício, o que foi deferido. Contudo, não recebeu os valores retroativos.

O réu apresentou contestação às ff. 45/47 aduzindo, em resumo, ocorrência de prescrição parcial do crédito perseguido. No mérito, argumentou que direito buscado pelo autor dependia de provocação. Logo, faria jus ao recebimento a partir do requerimento formulado. Pleiteou a improcedência da ação.

Impugnação às ff. 49/52.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide às ff. 52v e 53/54.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO

O réu aduziu a ocorrência de prescrição dos valores anteriores a 18/12/2013, em razão da data da propositura da ação.

De fato, eventuais verbas devidas a parte autora se submetem ao prazo prescricional quinquenal.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2018, os créditos pretéritos retroagiram de 18/12/2013 até agosto de 2017, quando houve reconhecimento administrativo do direito pleiteado.

NO MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito e não demanda a produção de outras provas, além daquelas já produzidas, porquanto suficientes à formação do convencimento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo de Civil.

Cinge a controvérsia nos autos quanto ao direito da parte autora em

Processo: 0024358-08.2018

receber valores retroativos relativos abono familiar pecuniário.

O pagamento do benefício requerido está previsto no artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 88/2011 e no artigo 129, Inciso II, da Lei Complementar 003/2001, nos seguintes termos:

Artigo 40. O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme dispuser a lei municipal.

Art. 129. O abono família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:

(...)

II – filho menor de 14 (quatorze) anos;

Como se vê, a legislação do Município de Alpinópolis garante aos servidores municipais o direito ao recebimento de abono família, caso possua filho menor de 14 anos, o que foi comprovado pela parte autora à f. 12.

O valor está previsto no artigo 133 da Lei complementar 003/2001, qual seja, corresponderá a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do salário do nível 04 de Plano de Carreira.

No que concerne à prescrição prevista no artigo 162¹ da Lei complementar 003/2001, o seu termo inicial deve ser contado a partir em que a parte teve ciência do benefício pretendido. Além disso, eventual prescrição da pretensão administrativa não afasta o direito subjetivo da parte autora em demandar judicialmente pelo direito almejado.

Nesse contexto, como a parte autora possuía à época da formulação do requerimento administrativo um filho menor de 14 anos, lhe é devido o pagamento do abono família.

Sobre o tema já decidiu o e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - PREVISÃO - LEI MUNICIPAL 759/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - DATA DO REQUERIMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA - JUROS - CITAÇÃO - ENTENDIMENTO STJ. - O abono família é gratificação, prevista no Estatuto dos Servidores, do Município de Carvalhos e devido quando requerido e preenchidas as condições postas nos arts. 76 e 78 da Lei Municipal 759/90, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. - O abono família será pago da data do protocolo do seu requerimento (art. 78 da Lei 759/90). - Na linha de entendimento do STF (RE/SE 870947), deve ser utilizado o IPCA-E, para fins de atualização monetária, desde o vencimento de cada parcela e

¹ Art. 162. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

(...)

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

quanto aos juros moratórios, Impõe-se a observância daqueles índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F Lei nº 9.494/97), incidentes desde a data da citação. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0012.12.002416-6/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Alice Birchal, DJe 14/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LEGALIDADE - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09 E IPCA-E - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC/2015. 1. O abono família pleiteado nos autos trata-se de gratificação prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, paga independentemente do valor da remuneração do servidor, bastando, para tanto, que esse tenha filho menor de 14 (quatorze) anos e que faça o requerimento administrativo. 2. Deve ser determinado o pagamento pelo Município do benefício nos moldes da legislação instituidora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, orientador da atuação da Administração Pública. 3. A correção monetária deverá incidir segundo o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25.03.2015, e, depois desta data, será substituída pelo IPCA-E, ao passo que os juros de mora deverão seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 4. Os honorários advocatícios, nas causas em que em que a Fazenda Pública for parte e em se tratando de sentença ilíquida, devem ter o seu valor fixado na ocasião da liquidação de sentença, nos termos do disposto no inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0012.12.002417-4/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, DJe 14/07/2017).

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a parte ré a efetuar o pagamento ao autor de abono família relativo ao período de 18 de dezembro de 2013 até agosto de 2017, correspondendo a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do salário do nível 04 de Plano de Carreira, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. O termo inicial da correção monetária corresponde à data em que era devido o pagamento; dos juros, a partir da citação.

Réu isento de custas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado com base no artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa dos autos à contadoria.

Processo: 0024358-08.2018

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º,
III, do CPC.

Transitada em julgado e tudo cumprido, archive-se com baixa na
distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passos, 04/02/2021.

Gustavo Cesar Sant'Ana
Juiz de Direito

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Juzair Ribeiro Cunha
Cargo: Contador
Qtd Filho: 1
Filho: Carlos Henrique Andrade Cunha

Nomeação: 28/10/2009
Base Legal: Decreto 009/2009
Posse: 03/11/2009
Nasc.: 14/10/2003

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (06/2019)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (07/2019)	Juros de Mora	Valor Total Atualizado
01/02/2013	2.500,81	125,04	4,066996	5,860991	180,20	1,0556761	10,03	190,23
01/03/2013	2.670,12	133,51	4,094651	5,860991	191,10	1,0556761	10,64	201,74
01/04/2013	2.670,12	133,51	4,114714	5,860991	190,17	1,0556761	10,59	200,75
01/05/2013	2.670,12	133,51	4,135699	5,860991	189,20	1,0556761	10,53	199,73
01/06/2013	2.670,12	133,51	4,154723	5,860991	188,33	1,0556761	10,49	198,82
01/07/2013	2.670,12	133,51	4,170510	5,860991	187,62	1,0556761	10,45	198,07
01/08/2013	2.670,12	133,51	4,173429	5,860991	187,49	1,0556761	10,44	197,93
01/09/2013	2.670,12	133,51	4,180106	5,860991	187,19	1,0556761	10,42	197,81
01/10/2013	2.670,12	133,51	4,191392	5,860991	186,69	1,0556761	10,39	197,08
01/11/2013	2.670,12	133,51	4,211510	5,860991	185,79	1,0556761	10,34	196,14
01/12/2013	2.670,12	133,51	4,235515	5,860991	184,74	1,0556761	10,29	195,03
20/12/2013	2.670,12	133,51	4,235515	5,860991	184,74	1,0556761	10,29	195,03
01/01/2014	2.670,12	133,51	4,267281	5,860991	183,37	1,0556761	10,21	193,58
01/02/2014	2.670,12	133,51	4,295871	5,860991	182,15	1,0556761	10,14	192,29
01/03/2014	2.814,04	140,70	4,325942	5,860991	190,63	1,0556761	10,61	201,24
01/04/2014	2.814,04	140,70	4,357521	5,860991	189,25	1,0556761	10,54	199,78
01/05/2014	2.814,04	140,70	4,391509	5,860991	187,78	1,0556761	10,46	198,24
01/06/2014	2.814,04	140,70	4,416979	5,860991	186,70	1,0556761	10,39	197,10
01/07/2014	2.814,04	140,70	4,437738	5,860991	185,83	1,0556761	10,35	196,17
01/08/2014	2.814,04	140,70	4,445282	5,860991	185,51	1,0556761	10,33	195,84
01/09/2014	2.814,04	140,70	4,451505	5,860991	185,25	1,0556761	10,31	195,57
01/10/2014	2.814,04	140,70	4,468865	5,860991	184,53	1,0556761	10,27	194,81
01/11/2014	2.814,04	140,70	4,490315	5,860991	183,65	1,0556761	10,22	193,88
01/12/2014	2.814,04	140,70	4,507378	5,860991	182,96	1,0556761	10,19	193,14
20/12/2014	2.814,04	140,70	4,507378	5,860991	182,96	1,0556761	10,19	193,14
01/01/2015	2.814,04	140,70	4,542986	5,860991	181,52	1,0556761	10,11	191,63
01/02/2015	2.814,04	140,70	4,583418	5,860991	179,92	1,0556761	10,02	189,94
01/03/2015	3.030,15	151,51	4,644377	5,860991	191,20	1,0556761	10,65	201,84
01/04/2015	3.030,15	151,51	4,701967	5,860991	188,85	1,0556761	10,51	199,37
01/05/2015	3.030,15	151,51	4,752278	5,860991	186,85	1,0556761	10,40	197,26
01/06/2015	3.030,15	151,51	4,780791	5,860991	185,74	1,0556761	10,34	196,08
01/07/2015	3.030,15	151,51	4,828120	5,860991	183,92	1,0556761	10,24	194,16
01/08/2015	3.030,15	151,51	4,856605	5,860991	182,84	1,0556761	10,18	193,02
01/09/2015	3.030,15	151,51	4,877488	5,860991	182,06	1,0556761	10,14	192,19
01/10/2015	3.030,15	151,51	4,896510	5,860991	181,35	1,0556761	10,10	191,45
01/11/2015	3.030,15	151,51	4,928826	5,860991	180,16	1,0556761	10,03	190,19
01/12/2015	3.030,15	151,51	4,970721	5,860991	178,64	1,0556761	9,95	188,59
20/12/2015	3.030,15	151,51	4,970721	5,860991	178,64	1,0556761	9,95	188,59
01/01/2016	3.030,15	151,51	5,029375	5,860991	176,56	1,0556761	9,83	186,39
01/02/2016	3.030,15	151,51	5,075645	5,860991	174,95	1,0556761	9,74	184,69
01/03/2016	3.365,89	168,29	5,147719	5,860991	191,61	1,0556761	10,67	202,28
01/04/2016	3.365,89	168,29	5,169854	5,860991	190,79	1,0556761	10,62	201,42
01/05/2016	3.365,89	168,29	5,196220	5,860991	189,82	1,0556761	10,57	200,39
01/06/2016	3.365,89	168,29	5,240907	5,860991	188,21	1,0556761	10,48	198,68
01/07/2016	3.365,89	168,29	5,261870	5,860991	187,46	1,0556761	10,44	197,89
01/08/2016	3.365,89	168,29	5,290284	5,860991	186,45	1,0556761	10,38	196,83
01/09/2016	3.365,89	168,29	5,314090	5,860991	185,61	1,0556761	10,33	195,95
01/10/2016	3.365,89	168,29	5,326312	5,860991	185,19	1,0556761	10,31	195,50
01/11/2016	3.365,89	168,29	5,336431	5,860991	184,84	1,0556761	10,29	195,13

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ABONO FAMILIA
(Art. 40 LC 088/2011; art. 129 LC 003/2001) Atualizado em 21/09/2021

Servidor: Juzair Ribello Cunha
 Cargo: Contador
 Qtd Filho: 1
 Filho: Carlos Henrique Andrade Cunha

Nomeação: 28/10/2009
 Base Legal: Decreto 009/2009
 Posse: 03/11/2009
 Nasc.: 14/10/2003

Mês/Ano	Nível IV (C3+2%) (B.Cálculo)	Abono Família (5%)	IPCA-E Inicial	IPCA-E Final (06/2019)	Valor Atualizado IPCA-E	Índice Poupança (07/2019)	Juros de Mora	Valor Total Atualizado
01/12/2016	3.365,89	168,29	5,350305	5,860991	184,36	1,0556761	10,26	194,62
20/12/2016	3.365,89	168,29	5,350305	5,860991	184,36	1,0556761	10,26	194,62
01/01/2017	3.365,89	168,29	5,360470	5,860991	184,01	1,0556761	10,24	194,25
01/02/2017	3.365,89	168,29	5,377087	5,860991	183,44	1,0556761	10,21	193,65
01/03/2017	3.702,48	185,12	5,406123	5,860991	200,70	1,0556761	11,17	211,87
01/04/2017	3.702,48	185,12	5,414232	5,860991	200,40	1,0556761	11,16	211,56
01/05/2017	3.702,48	185,12	5,425601	5,860991	199,98	1,0556761	11,13	211,11
01/06/2017	3.702,48	185,12	5,438622	5,860991	199,50	1,0556761	11,11	210,61
01/07/2017	3.702,48	185,12	5,447323	5,860991	199,18	1,0556761	11,09	210,27
01/08/2017	3.702,48	185,12	5,437517	5,860991	199,54	1,0556761	11,11	210,65
		Principal		Correção IPCA-E			Juros	Total
		8.957,91		2.054,58	11.012,49		613,13	11.625,62
							Desconto 13%	1.511,33
							Valor Líquido	10.114,29

Correção monetária pelo IPCA-E: a partir da data em que era devido o pagamento até a citação (07/2019);
 Juros de mora: calculados a partir da data da citação até 31/08/2021.

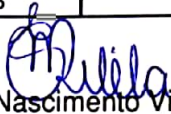


PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 053, de 19 de novembro de 2021 que "Dispõe sobre autorização para celebração de acordos judiciais nos autos dos processos que menciona e dá outras providencias".

Especificação	2021	2022	2023
Presente despesa	R\$26.361,60	R\$	R\$
Previsão Orçamentária	R\$ 49.707.000,00	R\$ 48.790.880,00	R\$ 48.865.780,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,053%	%	%


Elisângela Nascimento Vilela
CRC MG 112269/O-1

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

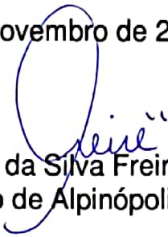
(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

Declaração

2

Declaramos, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei nº 053, de 19 de novembro de 2021, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 19 de novembro de 2021.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito do Município de Alpinópolis/MG